



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000232-26.2010.815.0371 – Sousa**

**RELATORA : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**

**APELANTE : Município de Sousa**

**PROCURADOR : Cleonerubens Lopes Nogueira**

**APELADO : Dental Médica Comércio e Representações Ltda.**

**ADVOGADO : Vanessa Araújo de Medeiros (OAB/PB 12.250)**

---

**APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – REJEIÇÃO LIMINAR – IRRESIGNAÇÃO – ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO – HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 741 DO CPC/1973 – MANDADO DE CITAÇÃO COM PRAZO CONSIGNADO A MENOR – 15 DIAS – EIVA QUE NÃO ACARRETOU PREJUÍZO A PARTE – CARGA DOS AUTOS – PERMANÊNCIA COM O PROCESSO NO PRAZO CORRETO PARA DEFESA – 60 DIAS – DEVOLUÇÃO POSTERIOR DESACOMPANHADA DE PETIÇÃO – GRAVAME INEXISTE – AUSÊNCIA DE DIFICULDADE OU IMPOSSIBILIDADE DA DEFESA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO APELO.**

Ainda que tenha constando no mandado de citação o prazo para apresentar defesa de forma equivocada, pois a menor, não há como se reconhecer prejuízo a parte, por considerar que fez carga dos autos e com ele permaneceu no prazo que corretamente lhe era devido, de sessenta dias.

Somente se demonstrado que tal situação tivesse lhe causado prejuízo, dificultado ou impossibilitado a defesa, é que se poderia reconhecer a nulidade da citação. Como na hipótese não ocorreu, inexistente razão para decretar a nulidade do ato citatório.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Sousa buscando reformar a sentença (fls. 22/22v) proferida pelo Juízo de Direito da 4<sup>a</sup>

Vara da Comarca de Sousa, nos autos dos Embargos à Execução opostos pelo apelante, na Ação de Cobrança promovida pela Dental Médica Comércio e Representações Ltda. contra o apelante, que rejeitou liminarmente os Embargos do Devedor, por entender que diante da inércia do apelante em não apresentar defesa no prazo hábil, incidiu a revelia.

Ainda ressaltou que “o prazo de 60 (sessenta) dias a que alude o art. 188 do CPC foi obedecido, de modo que a revelia se operou de forma legítima e inatacável, não havendo a nulidade apontada no título executivo judicial”.

Em razões recursais, o apelante aduz: 1) os embargos à execução opostos não foram protelatórios, pois visavam atacar eiva no processo; 2) evidente nulidade no mandado de citação direcionado ao recorrente; 3) restou consignado no mandado o prazo de quinze dias, deixando de ser observada a prerrogativa da Fazenda de ter o prazo em quádruplo para contestar. Ao final, seja provido o recurso com a reforma da sentença, fls. 24/28.

Intimado para contrarrazões, o apelado ficou inerte, fls. 35.

Parecer do Ministério Público opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito, fls. 42/43.

### **VOTO**

Na sentença que rejeitou os Embargos à Execução, o magistrado utilizou como fundamento a assertiva de sê-lo manifestamente protelatório, com base no art. 739, inciso III do CPC/1973.

Por seu turno, o apelante aduz que são admissíveis, eis que manejados com o intuito de comprovar que o mandado de citação do processo de conhecimento a ele direcionado estava eivado de nulidade, por ter constado o prazo para defesa de forma equivocada. Diz que ao consignar o prazo de 15 dias, e não de 60 dias, ensejou-lhe prejuízo.

Alega também que o art. 741, inciso I do CPC/1973, prevê exatamente que os embargos só poderão versar sobre “falta ou nulidade da citação”.

Não assiste razão ao apelante.

A teor das provas constantes, ainda que eventualmente tenha registrado no mandado de citação o prazo equivocado de 15 dias, não se pode admitir prejuízo a parte apelante.

A consignação de prazo que deve constar no mandado tem por fim cientificar a parte citada o lapso que terá para apresentar defesa. Na espécie, não vejo que eventual eiva no mandado tenha prejudicado o apelante, dificultado sua defesa ou mesmo impossibilitado de assim se defender.

Pelo que ressei do sistema de controle de processos do TJ/PB, o mandado de citação foi junto aos autos em 27 de agosto de 2007, a Fazenda

Pública Municipal apelante fez carga do processo em 29 de agosto de 2007 e somente em 06 de novembro de 2007 o devolveu.

Ou seja, permaneceu de posse do processo durante todo o prazo que correspondia para apresentar sua defesa (60 dias). Aliás, a devolução dos autos ao cartório foi realizada quando já ultrapassados dos 60 dias, desacompanhada de defesa, o que fez operar a revelia.

Para melhor compreensão, veja-se movimentação extraída do sistema de controle de processos:

TJPB PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA 19/10/2016  
VJB01V18 SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS 18:45:04

-----  
TODAS AS MOVIMENTAÇÕES DO PROCESSO  
-----

Nº Processo: 0001148-65.2007.815.0371 SOUSA Nº Siscom: 0037200700114-3  
Nº Data Resp Cod. Movimentação  
014 15/08/2007 00952 MANDADO SOLICITADO EM 02082007  
015 27/08/2007 00656 MANDADO JUNTADO EM 27082007  
016 27/08/2007 00600 PRAZO DECORRENDO 12092007  
**017 29/08/2007 00393 AUTOS A FAZENDA PUBLICA 29082007**  
**018 07/11/2007 00681 AUTOS DEVOLVIDOS AO CARTORIO 06112007**

Assim, diante desse cenário, não como acolher a tese de que não lhe foi observada a prerrogativa de ter o prazo para contestar em quádruplo, conforme previsto no art. 188 do CPC/1973, ou mesmo que lhe tenha acarretado prejuízo.

Por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo para manter a sentença por seus próprios fundamentos.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Dr. Aluízio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto) e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 08 de novembro de 2016.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

g/04